



# CIBERCRIME EM MOÇAMBIQUE



# ESTRUTURA

1. Notas prévias
2. Quadro jurídico
3. Inovações recentes;
4. Desafios enfrentados.



## I. NOTAS PRÉVIAS

- Moçambique é um Estado de Direito Democrático baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem;
- Não ratificou ainda a Convenção de Budapeste sobre Cibercrime;
- Ratificou através da Resolução nº 5/2019, de 20 de Junho, a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Protecção de Dados Pessoais.



## II. QUADRO JURÍDICO

- A CRM proíbe o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de banco de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros nem a transferência de dados pessoais, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.



## ❑ **LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES – Lei nº4/2016, 3 de JUNHO**

- Pune no artigo 57, aquele que interceptar as comunicações sem que para tal esteja autorizado por um Juiz de Instrução Criminal, com pena de prisão maior de dois a oito anos.



## ❑ LEI DAS TRANSACÇÕES ELECTRONICAS –Lei n.º 3/2017,

- Reconhece o domínio «.mz» de espaço Internet tutelado por Moçambique;
- Regula e disciplina as actividades no âmbito das transacções electrónicas;
- Estabelece um ordenamento jurídico em que o comércio electrónico, as mensagens de dados, comunicações electrónicas e serviços do governo electrónico se processem com celeridade e segurança jurídica;



**CONT.**



- No Glossário inclui, além de outras as definições de Provedor primário de serviços e provedor intermediário de serviços.



## III. INOVAÇÕES RECENTES





## ❑ **CÓDIGO PENAL – Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro**

- Nas **Disposições Gerais** contempla o Princípio da territorialidade (artigo 4º) e Factos praticados fora do território nacional (artigo 5º), consentâneos com artigo 22, da Convenção de Budapeste;



**CONT.**



- Prevê **Infracções contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos: Acesso ilegítimo** (artigo 256º); **Intercepção ilegítima** (artigo 256, nº 2); **Violação de correspondência ou de comunicações** (artigo 253º); **Interferência em dados** (artigo 337º); **Interferência em sistemas** (artigo 338º) e **Uso abusivo de dispositivos** (artigo 339º);



**CONT.**



- Contempla **Infracções relacionadas com computadores: Falsidade informática** (artigo 336º) e **Burla informática e nas comunicações** (artigo 289º);
- Inclui igualmente **Infracções relacionadas com o conteúdo: Pornografia de menores** (artigo 211º); **Utilização de menores em pornografia** (artigo 212º); **Distribuição ou posse de pornografia de menores** (artigo 213º);



**CONT.**



- Estabelece **Formas de responsabilidade e sanções e Responsabilidade das pessoas colectivas** em conformidade com os artigos 11 e 12, da Convenção de Budapeste.



## ❑ **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – Lei n.º25/2019, de 26 de Dezembro**

- Prevê Princípios Fundamentais e garantias do Processo Penal designadamente: Direito fundamental `a presunção de inocência (artigo 3); Proibição de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 4); Princípio do contraditório (artigo 5); Direitos da pessoas detida (artigo 6); Direito `a defensor (artigo 7) e Dever de fundamentação (artigo 8), em conformidade com o artigo 15, da Convenção de Budapeste;



**CONT.**



- Permite o recurso a escutas telefónicas (artigos 222 e 225) como meios de obtenção de prova, na criminalidade informática, em conformidade com o artigo 21, da Convenção de Budapeste.



## ❑ COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - Lei n.º21/2019, de 11 de Novembro

- A Lei de Cooperação Internacional de Moçambique tem disposições relativas a pedidos de extradição de Moçambique para outros Estados (artigos 32 – 68);
- Contém uma norma (artigo 157) que possibilita o **Auxílio mútuo em matéria de intercepção de dados de conteúdo**, conforme o disposto no artigo 34 da Convenção de Budapeste.



## IV. DESAFIOS ENFRENTADOS



- a) A legislação moçambicana ainda não contempla **Disposições Específicas** da prova digital no âmbito dos Meios de obtenção de prova como sejam a conservação expedita de dados informáticos; Pesquisa de dados informáticos, Apreensão de dados informáticos e Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados, o que dificulta as investigações;
- b) Não ratificação ainda da Convenção de Budapeste, que facilitaria a cooperação internacional e a recolha de obtenção de prova digital;





**CONT.**



c) Falta de equipamento tecnológico adequado para os profissionais de justiça criminal bem como a falta de pessoal qualificado em matéria de criminalidade informática.



**MUITO OBRIGADO**

**THANK YOU**

**MERCI BEAUCOUP**

